



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 40/2025

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer Jurídico do anteprojeto de Lei nº 40/2025 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR que dispõe sobre Autorização do Poder Executivo Municipal em abertura de crédito adicional Suplementar por Superávit Financeiro e por Anulação de dotação na LOA – Lei Orçamentária Anual nº 1.621/2024, e sobre a alteração da meta de trabalho na Lei Municipal nº 1.425/2021 do PPA 2022 a 2025, e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 1.588/2024, e dá outras providências, com pedido de urgência, em razão da importância e necessidade que exige a matéria e por estar de acordo com a Lei Orgânica Municipal, atendendo as necessidades administrativas e anseios da população, conforme o Ofício nº 83/2025.

Conforme a Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto de Lei, os recursos estão nas contas vinculadas como superávit financeiro e estão aguardando a aprovação desse projeto para dar andamento nas licitações e para liberação dos recursos conforme a necessidade de cada secretaria assim como os por anulação. Além disso, ressalta que a realização da Abertura Crédito Adicional Suplementar está devidamente discriminada no Projeto de Lei. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.



No contexto supracitado, algumas observações podem ser feitas no Projeto de Lei como a palavra Súmula deve ser retirada, bem como as expressões “Autorização do Poder Executivo Municipal” e “e dá outras providências”.

De acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Portanto, o art. 5º deve trazer quais as demais disposições que estão sendo revogadas.

2.2 Da iniciativa legislativa

Como se é sabido, os créditos adicionais destinam-se à realização das despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária em razão de erros no planejamento ou por fatos imprevistos, bem como para a utilização dos recursos que venham a ficar sem despesas correspondentes em razão de veto, emenda ou rejeição da LOA.

Tal qual as demais leis orçamentárias, a iniciativa de lei referente aos créditos adicionais é privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme os dizeres dos art. 165, §8º; 166, caput e §8º; 167, II, III, V, VII, §§2º e 3º, todos da Constituição Federal.

Vicente Pasquoal, ao tratar sobre direito financeiro, preleciona que: “A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento”. (PASQUOAL, Vicente. Direito Financeiro e Controle Externo. São Paulo. Editora Campus, ano 2008, 6ª Edição, P. 48/49)

Nesta feita, constata-se adequada a iniciativa da propositura do Projeto de Lei em análise, visto que os Projetos de Leis Orçamentários devem ser oriundos do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 47 - É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disciplinem:
I - o regime jurídico único dos servidores; II - a criação de cargos e salários, além da



concessão dos benefícios de progressão horizontal ou vertical determinada para os funcionários do Poder Executivo; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração direta.

Convém ressalvar que apenas as competências privativas se exctuem da regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, conforme se verifica, é o caso do presente Projeto de Lei. Em outras palavras, se trata de competência privativa, devendo o processo legislativo ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.3. Da competência legislativa

Na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.



O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito ao orçamento municipal no exercício financeiro vigente.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação orçamentária

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

Identifica-se as modalidades de créditos adicionais, sendo elas: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária. Já os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidades públicas.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.



Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltando ao projeto de lei em referência, observa-se que ele se divide da seguinte forma: o artigo 1º contém a autorização para abertura do crédito adicional suplementar; o art. 2º prevê a utilização dos recursos provenientes de Superávit Financeiro de Recursos Vinculados de anos anteriores; e o art. 3º prevê a utilização de cancelamento de dotação, de modo que cumpre adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964. Por fim, o artigo 4º prevê as alterações junto às leis orçamentárias municipais vigentes.

Compete aos Vereadores ainda a análise da existência de justificativa para a abertura do crédito e do Projeto de Lei em tela, o que não consta claramente do Projeto e mensagem, nem mesmo documentos anexos, bem como compete ainda a análise de conveniência e oportunidade quanto ao Projeto.

Além disso, devem os Vereadores verificar se os valores constantes do Projeto estão corretos e, se for o caso, deve ser solicitado parecer a ser feito pelo Setor Contábil, inclusive com relação à adequação dos valores do PPA, LDO e LOA.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

2.5. Da regimentalidade

Caso o projeto de lei tramite em seu regime ordinário, dever-se-á submetê-lo às comissões permanentes atinentes a sua matéria, sendo que cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e, por fim, pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 75 do regimento interno desta Casa de Leis, devendo haver duas votações.

Contudo, quanto ao pedido de urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificar se há necessidade em concedê-la, devendo haver devida fundamentação, na forma do art. 145 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

3. Parecer

Feitas as considerações legais, atentando para a competência e a iniciativa, observa-se que o presente projeto se encontra em condições de regular tramitação, contudo, quanto à técnica legislativa, ao mérito e regimentalidade devem ser observados os apontamentos feitos no item 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Itaúna do Sul/PR, 19 de setembro de 2025.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo Municipal

OAB-PR nº 40167